

# Fatura de Mensalidade e Atividades



Cliente: **SIMONE APARECIDA MARQUETO CURRALADAS** Documentação: **251.873.568-28** Contrato: **GVC9390/25**

Fatura: **AFMTZ-3183698** Data de emissão: **20/03/2026**

Beneficiário:

LOCALIZA RENT A CAR S/A AV. BERNARDO DE  
VASCONCELOS, 377 - CACHOEIRINHA - BELO  
HORIZONTE/MG  
CNPJ: 16670085000155

Valor Total

**R\$ 9.664,67**

Data de cobrança

**20/03/2026**

Cobrança no cartão de crédito

**498401\*\*\*\*\*5423**

## Descrição

Período de cobrança: **26/02/2026 à 31/03/2026 (35 dias)**

**TY13C62 - COMMANDER LIMITED 7L 1.3 16V TURBO 270 FLEX 4P C/AR - AUTOMÁTICO - AUTOMATICO**

Mensalidade

**R\$ 9.664,67**

**Observações:** /Contrato - GVC9390/25

**Está com dúvidas e quer falar com a gente?**



0800 099 1001



meooajuda.localiza.com



0800 099 1001

## Dep. Simone Marquette

---

**De:** Adiel Felipe <adiel.felipe@localiza.com>  
**Enviado em:** sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026 15:57  
**Para:** Dep. Simone Marquette; loianecs@gmail.com  
**Assunto:** Assistência a Clientes Localiza - Atendimento [2026-25959159]

Olá

A Lei Complementar nº 116, publicada no DOU de 01/08/2003, introduziu importantes alterações na tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em vigor a partir da data de sua publicação.

Mais especificamente, no que se refere às **operações realizadas pela Localiza, foi reconhecida a não incidência de ISSQN sobre aluguel de carros**, através do veto ao item 3.01 (locação de bens móveis) da Lista de Serviços anexa ao projeto nº 161/89 que deu origem à Lei Complementar 116/03. Assim, em razão do veto, **conclui-se que a empresa não é contribuinte do ISS**, já que a locação de veículos não se encontra dentre às atividades descritas na referida Lista de Serviços.

Dessa maneira, como a locação de bens móveis não se enquadra nas prestações de serviços descritas na Lei Complementar nº 116/03 (obrigação principal), **a empresa não está obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias relativas à exação, tais como a emissão de nota-fiscal**, pois estas só existem no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, ou seja, para auxiliar o cumprimento da obrigação principal (artigo 113 do CTN).

Desta forma, o documento fiscal válido para cobrança e comprovação junto à Fazenda passa a ser a fatura. Tal previsão, para uso da fatura como documento fiscal válido, encontra respaldo no artigo 1º da Lei nº 8.846/94, cujo texto é o seguinte:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação. § 1º O disposto neste artigo também alcança:

- a) a locação de bens móveis e imóveis;
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários

Adiel Felipe  
Assistência a clientes  
0800-979-2020  
localiza.com



Agora você cliente Localiza possui mais autonomia para realizar o que você mais precisa, e tudo com maior agilidade e simplicidade. [Clique aqui](#) para conhecer o Portal do Cliente Localiza.

---

*“As informações coletadas serão armazenadas pela Localiza e utilizadas para a execução do Contrato de Aluguel de Carros firmado entre o titular dos dados pessoais e a Localiza. Quer saber mais detalhes sobre esse tratamento de dados? Acesse nosso Portal da Privacidade disponível no site da Localiza.”*



thread::K\_GN3Ee7BsG7EM81IShwAhk::